

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO  
DECISÃO DO PREGOEIRO**

**Processo Administrativo:** 060/2018 – Pregão Eletrônico nº 06/2018

**Objeto:** Contratação serviços terceirizados de garçom, recepcionista, motorista executivo, limpeza e copeiragem

**Recorrentes:** ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

BRIGADA CAPITAL - TREINAMENTOS LTDA - ME

S&M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP

**Recorrido:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, BRIGADA CAPITAL - TREINAMENTOS LTDA – ME e S&M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA – EPP contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa ANDRACON SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, sob os argumentos de que há irregularidades na documentação de qualificação técnica, habilitação econômico-financeira e na proposta apresentada pela empresa habilitada.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa ANDRACON SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, que rebateu os pontos suscitados pelas recorrentes.

**DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que todos os recursos e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

**DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em pontos, dentro dos quais analisaremos os argumentos levantados pelas empresas em geral, visto que alguns argumentos foram levantados



por mais de uma empresa, facilitando, assim, o entendimento adotado por esta Pregoeira ponto a ponto.

### 1) CONVENÇÃO COLETIVA E DIREITOS TRABALHISTAS

Foram apresentados questionamentos a respeito de eventuais direitos estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que não teriam sido incluídos na planilha de preços. Contudo, conforme já informado por este Conselho nos pedidos de esclarecimento, fase anterior ao certame, bem como na fase de recursos relativa à habilitação da primeira colocada, a Administração Pública não está vinculada ao cumprimento das cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho, exceto aquelas que se referem às obrigações trabalhistas impostas pela lei, conforme estabelece o art. 6º da Instrução Normativa nº 05/2017 – MPOG.

Em relação ao questionamento referente aos valores do auxílio alimentação, informo que a licitante apresentou em sua proposta valores do referido benefício a maior para os serviços de limpeza e conservação, ocasião pela qual foi realizada diligência por esta pregoeira, solicitando-se a apresentação de justificativas e/ou correção dos valores, uma vez que para esses serviços, com 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais, as horas realizadas aos sábados não ultrapassam 4 (quatro) horas e, portanto, não qualificam o pagamento do auxílio em tais dias, conforme se comprova pelo *chat* da sessão. Logo após, a licitante manifestou ter havido erro material e solicitou prazo para adequação das planilhas, que foram reenviadas na sequência. Segue orientação enviada por esta pregoeira através do *chat* da sessão:

Pregoeiro	11/09/2018 15:06:45	Para ANDRACON SERVICOS GERAIS EIRELI - Após análise da documentação enviada, restaram alguns pontos a serem sanados: 1) o valor do vale alimentação dos serventes está constando como R\$ 819,00. No entanto, não é devido vale alimentação aos sábados, apenas o vale transporte, por se tratar de expediente de 4h. Solicitamos ajuste da planilha neste ponto.
-----------	------------------------	---

Assim, a alegação de possíveis descumprimentos à legislação, no tocante a direitos trabalhistas definidos em CCT, resta improcedente.

### 2) DECLARAÇÃO SOBRE O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP

Argumentou-se que nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela empresa ANDRACON SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP constam o



percentual de 3% (três por cento) para o FAP, porém não foi enviado documento que comprove tal percentual. Contudo, por se tratar de informação pública de fácil acesso, o percentual aplicado foi devidamente verificado pela equipe de apoio da licitação durante a análise da documentação enviada. Assim, entendo improcedente a alegação de descumprimento.

### **3) SALÁRIO PROPORCIONAL PARA OS POSTOS DE RECEPCIONISTA**

Conforme já esclarecido em momentos anteriores deste certame, a carga horária semanal de 30 (trinta) horas para os postos de recepcionista foi definida pela Administração, visando atender de maneira mais eficiente as suas necessidades. Essa definição consta no edital como requisito para a contratação dos referidos serviços e, portanto, torna improcedente a alegação de ilegalidade na apresentação de salário proporcional à quantidade de horas exigidas pela licitante.

Saliente-se que este também foi tema de um pedido de esclarecimento e de recurso administrativo, devidamente respondidos por este Conselho.

### **4) POSSIBILIDADE DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Foi levantado questionamento acerca da exequibilidade ou não da proposta apresentada pela empresa ANDRACON SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP; entretanto não temos razão para duvidar da exequibilidade da proposta. A mera presunção de inexecuibilidade, baseada no preço inferior apresentado pela recorrida na disputa de preços, em face do preço ofertado pela recorrente BRIGADA CAPITAL - TREINAMENTOS LTDA - ME, não configura motivo para desclassificação, uma vez que os preços das **nove empresas** mais bem classificadas demonstraram ser muito próximos. Tampouco, não é possível presumir inexecuibilidade apenas pelo argumento de que obrigações legais teriam sido reduzidas com a aplicação de salário proporcional para os postos de recepcionista, pois, conforme asseverado anteriormente, tal proporcionalidade possui embasamento legal. Portanto, resta improcedente a alegação apresentada.

### **5) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Argumentou-se que a licitante ANDRACON SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP não apresentou os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) em sua documentação. Ocorre que, apesar de a licitante não ter apresentado os cálculos aritméticos com os mencionados índices de qualificação



econômico-financeira, foram enviados os balanços e demais documentos necessários para a comprovação da exigência editalícia. Assim, a equipe de apoio do Conselho efetuou os cálculos e estes restaram positivos perante a exigência mencionada, tornando a alegação de descumprimento improcedente.

## **6) CONTRATOS E RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS**

Foram apresentados argumentos para inabilitação da empresa ANDRACON SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP com base na Declaração de Compromissos Assumidos apresentada, os quais seguem:

### **a) Contrato com a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)**

Diante dos esclarecimentos apresentados pela licitante em suas contrarrazões e conferências realizadas pela equipe do CAU/BR no site da PRF, entendemos que houve mero erro material em relação ao número do contrato informado, não configurando intenção de omitir dados, uma vez que foram apresentadas as informações corretas ao contrato firmado junto à PRF, inclusive com valor acima do anteriormente informado, tendo em vista a assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014. Portanto, entendemos como improcedente o pedido.

### **b) Contrato com a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**

Os fatos apresentados evidenciam mero erro material quanto ao valor apresentado, o que poderia caracterizar tentativa de benefício em relação aos valores totais dos compromissos assumidos em face da exigência de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta, não sejam superiores ao patrimônio líquido da empresa licitante (item 10.2.4 do edital). Contudo, uma vez que a requerida apresenta em suas contrarrazões os valores corrigidos e demonstra que, mesmo com a diferença de R\$ 46.943,16 (quarenta e seis mil novecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) o valor de compromissos assumidos ainda seria inferior ao seu patrimônio líquido, entendemos que não houve má fé ou intenção de omitir dados e, portanto, julgamos improcedente o pedido.

### **c) Contrato com o MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA)**

Em relação a este contrato, informo que inicialmente verificamos que o link apresentado pela recorrente S&M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA para averiguação do valor divergente era, na verdade, de um termo de apostilamento de



um contrato firmado entre o MMA e a empresa Ipanema Segurança LTDA, não havendo qualquer relação com a licitante recorrida. Assim, dando prosseguimento às diligências, encontramos o 5º termo de apostilamento da empresa ANDRACON com o MMA, o qual foi assinado em 03/08/2017, com o valor mensal de R\$ 279.263,18, enquanto o valor do termo de apostilamento ficou em R\$ 236.624,16 (<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80310/contratos/contratos-2015/contrato-052015/contrato-5-2015-5-termo-de-apostilamento.pdf>).

Verificou-se, ainda, que o último termo aditivo da ANDRACON com o MMA é o de número 7, como pode ser verificado através do link <http://www.mma.gov.br/component/k2/item/11132-contratos-ano-2015-teste>, assinado em 16/02/2018, portanto posterior ao apostilamento mencionado, e possui valor global de R\$ 3.016.260,96, resultando em um valor mensal de R\$ 251.355,08, configurando-se, destarte, em valor abaixo do informado na sua declaração de compromissos assumidos. Assim, resta improcedente o pedido apresentado.

#### **d) Contrato com a TELEBRÁS**

Considerando que a requerida foi convocada para apresentação de sua proposta na data de 06 de setembro de 2018, que a declaração de compromissos assumidos apresentada foi emitida na mesma data e que o contrato mencionado já havia se encerrado em 30 de agosto de 2018, tal compromisso assumido já não estava mais vigente e não poderia causar qualquer impacto financeiro na análise em questão. Além disso, mesmo que o período entre a data de abertura do pregão N° 06/2018 e o encerramento do contrato fosse considerado para os cálculos exigidos no item 10.2.4 do edital, os valores proporcionais, previstos na Nota 2 do Anexo VII da IN 05 – MPOG, não impactariam o cálculo a ponto de alterar o resultado da análise.

Dessa forma, prezando pelo princípio da razoabilidade e entendendo que a requerida buscou evidenciar o seu real comprometimento financeiro no momento da efetiva apresentação da proposta, concordamos que tal motivo geraria um excesso de formalismo ao processo, não sendo razão para desclassificação. Portanto, julgamos improcedente o pedido.

#### **DA DECISÃO FINAL**

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei



nº 8.666/1993, declaro **HABILITADA** a licitante ANDRACON SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.063.013/0001-10.

Assim, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** todos os recursos interpostos e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

**LEILA OLIVEIRA CARREIRO**

Pregoeira do CAU/BR